



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000147/2007-01
Recurso nº 161.649 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.005 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PASCHOAL SPERA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

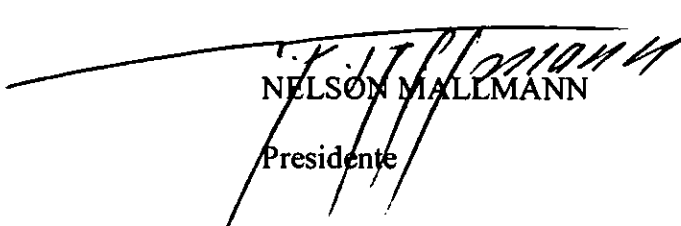
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINSITRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - O ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

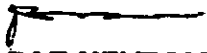
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PASCHOAL SPERA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


NELSON MALLMANN

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31 a 35, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 34.183,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 86):

"Em 26 de março de 2007, foi lavrado o auto de infração de fls. 31/35, em face da classificação indevida pelo contribuinte dos rendimentos recebidos no ano-calendário 2003, declarados em sua declaração de ajuste anual/2004 como isentos em virtude de serem provenientes de aposentadoria e por entender ser portador de moléstia grave.

O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 74.817,53 (setenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). A fiscalização informa que o valor de R\$ 12.696,00, referente à isenção de rendimentos de aposentadoria de declarantes com 65 anos ou mais, foi abatido do montante de R\$ 18.306,33 recebido pelo contribuinte em janeiro de 2003, restando o montante de R\$ 5.610,33."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 50 a 55), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 86 a 89):

"1. as informações constantes na declaração de ajuste, exercício 2004 do impugnante merece correção, tendo em vista a retificação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, procedida por sua fonte pagadora – a Justiça Federal do Rio de Janeiro;

2. de acordo com o supra citado documento, o contribuinte recebeu R\$ 94.718,60 a título de proventos de aposentadoria, tendo sido retido R\$ 23.932,20 de imposto de renda fonte. Além disso, auferiu R\$ 139.800,09 de proventos isentos por decisão judicial e parte dos proventos por inatividade no montante de R\$ 6.348,00;

3. os proventos com isenção por decisão judicial referem-se à vigência da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.000899723-9 que tramitou perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

4. apenas com a reforma daquela decisão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Justiça Federal passou a fazer a retenção do imposto de renda, como bem constatou a fiscalização: até julho de 2003 não houve retenção do imposto de renda;

5. equivocou-se a fiscalização no relato da infração, pois os rendimentos inicialmente declarados de R\$ 254.520,41, como rendimentos isentos, o foram não por conta de moléstia grave, mas sim em decorrência da decisão judicial;

6. portanto, não procede o valor de R\$ 231.063,48 indicado na autuação como rendimento sujeito à tributação, pois que R\$ 139.800,09 foram recebidos ao amparo da referida decisão judicial;

7. assim, considerando a receita tributável, de acordo com o comprovante de rendimentos pagos e retenção do imposto de renda na fonte retificado no importe de R\$ 94.718,60 e os valores reconhecidos pela fiscalização, o impugnante tem imposto a restituir de R\$ 3.311,29;

8. informa que no dia 02/04/2007 entregou declaração de imposto de renda retificadora, o que não obsta o conhecimento da retificação por meio dessa defesa administrativa;

9. com a correção das informações da declaração de imposto de renda original, baseadas na retificação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte revela-se improcedente a presente autuação;

10. em 15/03/1996, foi diagnosticado pelo Dr. Antônio José Barnabé que o contribuinte é portador de neoplasia maligna com base em exames realizados em instituições privadas de serviços médicos;

11. atualmente, o seu quadro clínico encontra-se estabilizado, não podendo ser dispensada a continuidade do acompanhamento médico periódico, em face da idade avançada do contribuinte;

12. nem todo o histórico médico do interessado, desde o diagnóstico da doença foi levado em conta para compor o quadro clínico do paciente;

13. a conclusão de que na data de 16/06/2003, não havia manifestação ativa da doença, não significa que o interessado não seria portador de moléstia grave ou que estaria totalmente curado dela;

14. o lapso temporal em que se considera o paciente portador da doença apenas a Medicina pode apontar. Portanto, se o Parecer da Justiça Federal, ainda que consigne não haver, na data de 16/06/03, manifestação ativa da neoplasia maligna, não é conclusivo quanto ao estágio atual do diagnóstico da doença, ou se ele está totalmente curado ou não;

P

15. dessa forma, tendo sido reconhecida a preexistência da doença pelo serviço médico da Justiça Federal, não se pode deixar de considerar o interessado como portador de neoplasia maligna desde março de 1996;

16. conclui, então, que a fiscalização não pode se basear em Parecer da Justiça Federal que não diz se o contribuinte está curado e definitivamente livre da doença, cingindo-se a atestar que, na época da emissão do Parecer foi constatado que a doença não estava em atividade;

17. como dispõe o § 5º, inciso III, do art. 39, do RIR, a isenção prevista no art. 39, inciso XXXIII, do RIR/99, aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial, isto é, desde 03/1996;

18. ficando caracterizada a hipótese legal da doença grave, desqualifica-se a presente autuação, já que no ano-calendário de que trata a presente lide o interessado estava albergado pela referida isenção, sendo, pois, improcedente o lançamento;

19. por fim, requer a realização de perícia médica para avaliar de forma completa o diagnóstico do estado de saúde do impugnante, com vistas à constatação da cura definitiva ou não da neoplasia maligna que acomete o contribuinte.

Consta dos autos a solicitação de prioridade na tramitação do processo, com base na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE.

Existindo laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial atestando somente o início da moléstia do contribuinte e considerando-o curado, há que se negar o pedido de isenção pleiteado com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sobre proventos de aposentadoria.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2007 (fls. 95-v), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 104), apresentou, em

01/08/2007, o Recurso de fls. 97 a 103, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 106, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado invoca duas situações que, no seu entender, demonstrariam a insubsistência do lançamento, a saber: parcela dos rendimentos tidos como omitidos é isenta por força de decisão judicial em vigor à época dos fatos geradores; e seus proventos de aposentadoria estariam isentos por ser considerado portador de moléstia grave prevista na legislação tributária.

À respeito do primeiro ponto, como acertadamente constou da decisão recorrida (fls. 88 e 91):

"(...) cabe informar, primeiramente, que, de acordo com a própria informação do interessado a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.000899723-9, que tramitou perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(...)

Uma vez denegada a segurança pelo Tribunal Regional Federal 2ª Região como o próprio interessado alega, deveria o contribuinte então, no prazo de 30 dias, recolher o tributo não retido e não apurado na declaração de ajuste anual. Após esse prazo, tornou-se cabível o lançamento do imposto.

(...)

O caso em tela versa sobre o imposto de renda devido e não recolhido à época, em função de decisão judicial não definitiva, em decorrência de ação proposta pelo próprio interessado que, assim, assumiu o risco de ter que recolher esses tributos posteriormente se a decisão fosse, como foi, reformada."

Ora, o interessado nada trouxe aos autos em fase de recurso que pudesse afastar o acerto das ponderações da autoridade julgadora de primeira instância, não havendo reparos a serem feitos nesse tocante.

Quanto ao segundo ponto, cumpre registrar que não consta dos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal atestando que o contribuinte, no ano-calendário 2003, era considerado portador de moléstia grave prevista na legislação tributária.



Ademais, a Junta Médica da GRA/RJ – Ministério da Fazenda, ao se pronunciar no processo de restituição de nº 10768.001231/2005-350, também de interesse do recorrente, assim se manifestou (fls. 84):

*"... o Sr. Paschoal Spera apresentou quadro de **NEOPLASIA MALIGNA**, classificado no CID-10 como C 67, em março de 1996, quando recebeu o devido tratamento médico.*

Observamos que o examinado não apresentou intercorrências ou recidiva da doença até a presente data, sendo, atualmente, considerado curado.

Portanto, esta Junta Médica conclui que o interessado, no momento, não apresenta doença elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88."

Também consta dos autos o Parecer da Junta Médica expedido pela Justiça Federal, em 6 de agosto de 2003 (fls. 39), atestando que o contribuinte contraiu a doença em março de 1996 e não apresentou recidiva até agosto de 2003.

Ou seja, ante as considerações corretamente tecidas pela autoridade julgadora de primeira instância, caberia ao interessado carrear aos autos laudo médico oficial capaz de comprovar que, em 2003, ainda era considerado portador de moléstia grave prevista na legislação do imposto de renda. Isso, entretanto, não se fez. Nesse contexto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Por oportuno, registre-se que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

Vê-se, portanto, que não compete à autoridade julgadora solicitar perícia médica para comprovar o estado de saúde do recorrente. No caso, caberia ao interessado a apresentação dos documentos previstos na legislação hábeis a amparar seus argumentos.

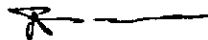
Por fim, no tocante à entrega de declaração retificadora, mais uma vez há que se destacar o acerto da decisão recorrida. De fato, quando da entrega da declaração retificadora, 02/04/2007 (consoante documentos de fls. 28 a 33), o interessado já havia sido cientificado do lançamento de ofício (29/03/2007, fls. 48). Portanto, à luz do disposto no artigo 7º e § 1º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não houve apresentação espontânea de retificadora.

Por todo o exposto, considerando que a questão é essencialmente de provas e nada novo foi apresentado em sede de recurso, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.



Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE